



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500202-25.2022.8.26.0585, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MARLON MENDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Marlon Mendes da Silva, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500202-25.2022.8.26.0585 (2)

Comarca de Teodoro Sampaio – Vara Única

MM. Juiz dr. Raphael de Oliveira Machado Dias

Apelante: Marlon Mendes da Silva

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.379

APELAÇÃO CRIMINAL
-PRETENSÃO DEFENSIVA,
NO TOCANTE AO DELITO DE
AMEAÇA PRATICADO
CONTRA SÍLVIA, DE
EXTINÇÃO DA SUA
PUNIBILIDADE, EM RAZÃO
DO RECONHECIMENTO DA
DECADÊNCIA DO DIREITO
DE REPRESENTAÇÃO DESSA
VÍTIMA, OU DE
ABSOLVIÇÃO, POR
AUSÊNCIA DE PROVAS
QUANTO A EXISTÊNCIA
DESSE CRIME. TESES
SUPLETIVAS DE
RECONHECIMENTO DA
CONSUNÇÃO ENTRE OS
CRIMES DE DISPARO E DE
POSSE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO; DE FIXAÇÃO DAS
PENAS BÁSICAS NOS
PATAMARES MÍNIMOS, E DE
ESTABELECIMENTO DO
REGIME PRISIONAL
ABERTO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NOS ARTS. 147, *CAPUT* (POR
DUAS VEZES), DO CP, E 15 E
16, § 1º, I, AMBOS DA LEI Nº
10.826/03, NA FORMA DO

ART. 69, DO CP.

PRETENSÃO DE
DECLARAÇÃO DE
EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE DO RÉU
RECEPCIONADA COMO
QUESTÃO PRELIMINAR,
QUE FICA REJEITADA, POR
FALTA DE AMPARO LEGAL.

NO MÉRITO, CONJUNTO
PROBATÓRIO ROBUSTO A
INCRIMINAR O APELANTE
NA FORMA RECEPCIONADA
NO ÉDITO MONOCRÁTICO.

TESES DEFENSIVAS QUE
NÃO VINGAM, POR FALTA
DE AMPARO LEGAL.

**Questão preliminar rejeitada e,
no mérito, recurso desprovido.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Marlon Mendes da Silva, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de cinco anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e de dois meses e vinte e seis dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, por infração aos ditames dos artigos 147, *caput* (por duas vezes), do Código Penal, e 15 e 16, § 1º, I, ambos da Lei nº 10.826/03,

na forma do artigo 69, *caput*, do Estatuto Repressivo (fls. 593/598).

Aduz a Defesa que o Conselho de Sentença não recepcionou o crime doloso contra a vida descrito na pronúncia, ensejando a desclassificação da conduta do apelante, com relação a vítima Sílvia, para a forma do delito de ameaça, pretendendo, quanto a tal, a declaração de extinção da sua punibilidade, em razão da decadência do direito de representação dessa ofendida, ou a sua absolvição, por ausência de provas de que o ilícito em questão tenha ocorrido, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Supletivamente requer o reconhecimento da consunção entre os crimes de disparo e de posse ilegal de arma de fogo; a fixação das penas básicas nos patamares mínimos, e o estabelecimento do regime prisional aberto (fls. 618/629).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que pretende o seu desprovemento, e a manutenção da r. sentença, reiterando suas alegações finais antes ofertadas (fls. 633/636).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Perseu Gentil Negrão, igualmente se pronunciou pelo desprovemento do apelo (fls. 643/649).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, recepciona-se como questão preliminar, e rejeita-se, o pleito de declaração de extinção da

punibilidade do apelante quanto ao delito de ameaça praticado contra Sílvia, em razão da decadência do direito de representação dessa vítima, por absoluta falta de amparo legal, posto que, a par do tema não ter sido antes invocado em momento oportuno, a ensejar a sua preclusão, observa-se que essa ofendida manifestou o seu desejo inequívoco de ver o acusado processado ao comparecer na Delegacia e em Juízo, nesse em ambas as fases do Júri, detalhando a ação delitiva contra ela praticada, sendo o que basta para ensejar a instauração da ação penal.

Nesse diapasão já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. FORMALIDADES. PRESCINDIBILIDADE. INEQUÍVOCO INTENTO DO COMUNICANTE DESTINADO AO INÍCIO E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço, por ambas Cortes de Superposição, que nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos moldes dos art. 5º, § 4º, 24, caput (parte final), e 39, todos do CPP, tal condição de procedibilidade prescinde de maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca da vítima interessada ou de quem tenha qualidade para representá-la (feita oralmente ou por escrito, de forma expressa ou implicitamente) em**

dar início à persecução criminal, perante a autoridade policial, ao juiz ou perante o Parquet, para sucessiva apuração, eventual indiciamento, denúncia e (possível) condenação do acusado. 2. O Pretório Excelso já advertiu que, somente quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação (HC 207835 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, Processo Eletrônico, DJe- 175 Divulg. 01-09-2022, Public. 02-09-2022). 3. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal local, constatou-se inequívoca intensão da vítima para prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP) ? com redação vigente à época dos fatos ? e de ameaça (art. 147 do CP), já que (ao noticiar os fatos no Boletim de Ocorrência, dando ensejo à abertura do inquérito policial, e ciente do indiciamento e denúncia do réu também com relação ao crime de injúria racial) não demonstrou em nenhum momento o intuito contrário, de não processar o réu, ratificando todos os fatos em audiência de instrução, seguindo o processo todo seu curso. 4. Neste cenário, dessume-se a ausência de qualquer correlação do caso vertente à pretendida extinção da punibilidade Estatal, na forma do art. 107, IV, do CP, c/c o regramento (prazo decadencial) plasmado no art. 38 do CPP. 5. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.074/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

No mesmo sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: - **“HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADE SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. ATIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PRELIMINAR SEM ADVOGADO. NULIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A representação na ação penal pública prescinde de formalidade, bastando a manifestação inequívoca da vítima no sentido de processar o ofensor. [...] 4. Sem demonstração de prejuízo, não se anula ato processual. Ordem denegada.”** (STF, HC 92870, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJe- 031).

No mérito, há que ser desprovido o reclamo defensivo.

A materialidade delitiva e a autoria do apelante quanto aos crimes de disparo e de posse ilegal de arma de fogo, e quanto a ameaça praticada contra Suzana, não foram objetos de questionamento recursal, estando ambas devidamente demonstradas pelas provas produzidas nos autos.

E tal se aplica ao delito de ameaça cometido contra Sílvia.

Na Delegacia o recorrente optou por permanecer silente (fl. 19).

Em Pretório ele aduziu que: - *“[...] estava com a arma*

de fogo e não tem autorização para portá-la. A numeração estava raspada. Comprou a arma há 3 anos ou mais. Quanto às ameaças, afirma que não as fez. Quanto à tentativa de homicídio, nega ter feito. Conta que foi à casa da vítima no dia anterior após ligação de sua filha. [...] A vítima Suzana então não gostou que o réu lá compareceu. Falou que ia embora. Voltou no outro dia, chamou Emily e abriu o portão. Estava armado. Suzana estava sentada no sofá da sala. Começaram a discutir pela saúde dos filhos. A vítima o insultou. Alguém ligou para a irmã da vítima, que chegou após alguns poucos minutos. [...] Ficou tão nervoso que tirou o revólver da cintura e ficou com ele na mão. Não apontou a arma. Após Silvia chegar, ficou também discutindo consigo, quando já estava com o revólver na mão. Silvia então grudou em sua mão. Apontou a arma para baixo e houve o disparo. Após o disparo, a situação se acalmou. [...] Colocou a arma na cintura e ficou no local. Após cerca de 20 minutos a polícia chegou. Tirou o revólver [...] mas não ameaçou Suzana. No momento do disparo, o revólver apontava para o chão. [...] era ameaçado de morte pelo ex-namorado de Suzana. Sempre andou armado pois trabalhava em Fazenda. [...] andava armado por medo de encontrar a pessoa que o ameaçava. [...] No momento do disparo, disse que era para Silvia soltar a arma. [...] Depois do disparo não ficou apontando a arma para Silvia, procurando-a para tentar atirar. Depois que ficou conversando com Silvia, não a ameaçou. [...] Nunca teve a intenção de matar Silvia. Se quisesse matá-la, poderia tê-lo feito” (fls. 275/276).

A vítima Suzana Pereira da Silva declarou que: -
“estava em casa quando ouviu um barulho de motocicleta [...] viu que

era o denunciado. Quando saiu do banheiro, ele já estava dentro de casa. Interpelou o acusado e disse que não havia deixado-o entrar. Disse que ele iria ter que sair senão ela chamaria a polícia. O denunciado então tirou um revólver da cintura e colocou-o contra a cabeça da vítima, falando que ela iria ter o que merecia. Sua filha viu a vítima com o revólver contra a cabeça. Falou para a filha ir para o seu quarto. Ato contínuo, tentou tirar o acusado da casa. Este foi para a área da casa. Conseguiu então avisar para que a filha ligasse para sua irmã. [...] Ele sempre a ameaçava. O réu ainda perguntou onde estava “seu macho”. O tempo todo o réu estava com um revólver dizendo que mataria a vítima. Após 10 minutos, a irmã da vítima chegou de carro e perguntou o que estava acontecendo. Noticiou o fato do réu estar armado. A irmã então interpelou o réu, dizendo que não era para fazer o que estava fazendo. O réu então apontou o revólver para a sua irmã, que foi para cima do réu. Entraram em luta e houve um disparo de arma de fogo. Ficou pedindo para o réu parar de apontar a arma para a irmã, que estava se escondendo detrás da vítima. Após algum tempo, o réu se acalmou. [...] Toda vez que o acusado chegava perto de si, colocava a mão no revólver e se alterava, a ameaçando. Após um tempo, os policiais chegaram e prenderam o réu enquanto este apontava o revólver para a vítima e a ameaçava. Já estão separados há anos e o réu ainda continua mandando mensagem para si tentando reatar o relacionamento. [...] No momento do disparo, o réu apontava a arma em direção à boca da vítima. [...] esta reagiu tentando tirar a arma. Segurou o cano do revólver e ocorreu o disparo, mas não sabe para onde foi o projétil. Acha que foi para o chão. Não atingiu a irmã. Só ouviu o barulho. Logo depois o disparo, interveio e separou-os. [...]

Depois do primeiro disparo ele voltou a apontar a arma para a irmã da vítima e continuava dizendo que iria matá-la. [...] Quando tornou a entrar na casa, ele voltou a segurar o revólver na mão antes dos policiais chegarem. [...] Quando ele ficava procurando a irmã para disparar, ele falava muita coisa, estando fora de si, dizendo que iria matar, que não tinha medo. Sua irmã ficou atrás de mim o tempo todo pedindo para que ele parasse, pedindo para que ele fosse embora. Depois disso eles conversaram normal durante uns 20 minutos. Ele não tornou a ameaçar sua irmã com o revólver. [...] Entre o disparo de arma de fogo e a chegada da polícia, passaram-se por volta de 40 minutos a 01 hora. Quando a polícia chegou ele estava com a arma na cintura e com a mão sobre ela [...]” (fls. 268/270).

A ofendida Sílvia Pereira da Silva destacou: - “recebeu a ligação da filha de sua irmã a respeito do réu estar lá a ameaçando. Quando chegou, o réu estava ao lado de sua irmã, que chorava. [...] O réu ficou bravo pelas coisas que falou para ele. Ele veio de encontro consigo e apontou a arma em sua cara. A única solução que achou foi tentar tirar a arma de seu rosto. A arma estava bem próxima de seu rosto, poucos centímetros. Nesse momento o réu falava para a depoente 'continuar falando'. Bateu no cano com a mão e houve o disparo, para o chão. O disparo foi próximo de si. Nisso, sua irmã veio e tentou separar, entrando entre as partes. Correu para detrás de seu carro e se escondeu. O réu ficava procurando a vítima com a arma. Após um tempo, o réu guardou a arma. Nesse momento, sua filha já havia ligado para a polícia. Então ficou do outro lado da rua. Ele vinha para perto de si, conversava consigo e depois voltava para a área. O réu ficava o

tempo todo ameaçando que iria matar a todos, inclusive se fosse chamada a polícia. [...] O muro da casa é baixo. Ficou para o lado de fora do muro e eles na varanda. [...] O réu se acalmou e a depoente, que também estava nervosa, se acalmou para tentar acalmar o réu. Tinha medo de que o réu fosse matar a vítima. Quando ele saía de perto da depoente e ia para perto da vítima, ele se alterava. O réu continuava a ameaçar a vítima por não aceitar o fim do relacionamento. Entre o disparo e a chegada da polícia, provavelmente durou de 40 minutos a 01 hora. [...] Quando a polícia chegou, sua filha havia ido para outra rua para que eles chegassem em silêncio. Ele estava dentro da varanda encostado em sua irmã, a ameaçando” (fls. 270/271).

A testemunha Ana Joyce da Silva Carvalho afirmou que: - *“recebeu a ligação de sua prima pedindo ajuda. Ato contínuo, se dirigiram ao local dos fatos. Sua mãe chegou conversando com ele. Ele então foi com a arma em direção ela. Foi para a rua e chamou a polícia. Ouviu ele ameaçar as duas vítimas. Ele falava que não era para ligarem para o polícia, pois se fosse preso iria matar a todos. A filha de Suzana, que tem 6 anos, estava no local. Quando ligou ela chorava e dizia que o réu estava as ameaçando. Viu o momento do disparo, que foi para o chão por conta da ação de sua mãe. Depois do disparo, saiu porque a polícia pediu um ponto de referência e para esperar a polícia. [...] Entre o disparo e a chegada da polícia, pensa que demorou cerca de 15 ou 20 minutos. [...] Quando voltou, sua mãe estava tentando acalmar o réu. Não viu mais ameaças com arma de fogo. No momento da chegada dos policiais o acusado estava distraído pois as vítimas estavam conversando com ele, que estava com a arma no bolso ou na*

cintura [...]” (fl. 272).

O policial militar Fábio Rodrigues Batista frisou que: -
“atendeu a ocorrência. Antes de chegar no local se depararam com Ana Joyce, que informou que o ex-marido de sua tia estava no local e havia feito um disparo de arma de fogo. Desembarcaram antes de chegar e procederam a pé. Ao chegarem, viram ele na área do imóvel, próximo da vítima. De início o réu aparentou desobedecer a ordem de levantar as mãos. Após nova ordem, o réu obedeceu. O algemaram e o conduziram à delegacia. Falara então com as vítimas que lhes passaram suas versões. Quando viram o réu ele estava com a mão no bolso da blusa. Que havia 3 munições na arma, 2 intactas e 1 deflagrada. Quando chegaram ele aparentava normalidade e estava na área externa da casa” (fl. 273).

No mesmo sentido foi o depoimento do miliciano Sanley Rafael Ferreira Santiago (mídia).

Depreende-se, pois, que restou robustamente comprovado que o acusado ameaçou ambas as ofendidas de contra elas praticar mal injusto e grave, afirmando que “iria matar a todos”, caso chamassem a Polícia, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo penal cuja transgressão lhe foi atribuída, mesmo porque, nos delitos dessa natureza, sendo os elementos trazidos aos autos coerentes entre si, tal como aqui transcorreu, há que serem prestigiadas as palavras das vítimas, mormente quando amparadas no depoimento judicial da testemunha Ana Joyce, que presenciou o réu ameaçando de morte as

duas ofendidas, sem qualquer demonstração de que tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo.

Quanto ao valor probatório das palavras das vítimas, em crimes dessa natureza, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. “A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido.” (STJ - HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).**

Igualmente não prospera o pedido de aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos nos artigos 15 e 16, § 1º, I, ambos da Lei nº 10.826/03, que no caso são autônomos, tendo em vista que o próprio acusado admitiu, em Plenário, que já estava na posse do revólver em questão dias antes da data em que efetuou o tiro, confirmando que *“fora diversas vezes à residência da vítima portando a referida arma”* (fl. 594 e mídia), a denotar que já havia consumado, e até exaurido, a prática do delito de posse ilegal de arma de fogo, desde antes

da consumação do aludido disparo, daí porque dúvida não há que as condutas são autônomas, com momentos consumativos distintos, a dar conta que o apelante incidiu no cometimento dos dois crimes, em concurso material.

As penas também não comportam alteração.

As básicas dos delitos de ameaça e do art. 15, da Lei nº 10.826/03 foram acertadamente aplicadas acima dos patamares mínimos, de forma devidamente justificada pelo MM. Juiz, a fl. 595, dentro do seu âmbito de discricionariedade, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que se dirigiu a casa da vítima Suzana, sua ex-companheira, tendo proferido diversas ameaças de morte, primeiramente contra ela, e depois, também contra sua irmã Sílvia, que tentava acalmá-lo, com emprego constante e ostensivo de arma de fogo, que chegou a apontar para as cabeças das ofendidas, e com a qual efetuou um tiro, que somente não atingiu Sílvia pois ela conseguiu desviar o cano do revólver com uma mão, tudo isso inclusive na frente de duas menores de idade, filhas das vítimas, uma delas com apenas 08 anos na época, a denotar a maior reprovabilidade das suas condutas, e seu dolo, ousadia e periculosidade acentuados, o que bem autoriza a fixação das reprimendas básicas desses ilícitos acima do mínimo legal, da forma como se deu na r. sentença, em observância ao teor do artigo 59, do Código Penal.

No tocante a possibilidade de fixação das penas básicas acima dos patamares mínimos, desde que de forma devidamente

fundamentada pelo Julgador, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: - **“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA UNIFICADORA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUTOS PESSOAIS. CONSEQUÊNCIAS. DENEGAR A ORDEM. 1. Indicando o órgão colegiado regional, soberano na análise da prova, elementos concretos desfavoráveis ao Paciente, é possível a fixação da pena-base superior ao mínimo legal, especialmente quando o Impetrante não demonstra, documentalmente, a impropriedade das conclusões alcançadas. Precedentes. 2. O habeas corpus não é o meio processual adequado para a reapreciação de matéria de fato demarcada nas instâncias originárias nem tampouco para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Precedentes. 3. O legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais, deixando a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas e, simultaneamente, a garantir a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena, pelo que adotou, no art. 59 do Código Penal, a Teoria Mista, Eclética ou Unificadora. [...] 5. Ordem denegada”.** (STF - HC 107626 SP - Primeira Turma. Publicação DJe: 20/10/2011. Julgamento: 27/09/2011. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA).

Já na segunda fase da dosimetria, a pena do delito de ameaça praticado contra Suzana foi corretamente exasperada em 1/6, pela agravante genérica prevista no art. 61, II, “f”, do CP, ao passo que a reprimenda do crime de disparo de arma de fogo foi reduzida em 1/6, em razão da atenuante da confissão espontânea recepcionada para esse ilícito, ausentes causas de aumento, ou de diminuição.

No que tange ao crime do art. 16, *caput*, da Lei de Armas, a reprimenda corporal foi aplicada e mantida no patamar mínimo, tendo as de todos os delitos sido somadas ao final, diante do acertado reconhecimento do concurso material, observando-se que o réu foi indevidamente beneficiado, vez que o MM. Juiz deixou de lhe aplicar as penas pecuniárias, regularmente previstas nos preceitos secundários dos arts. 15 e 16, § 1º, I, ambos da Lei nº 10.826/03, infringidos pelo apelante.

Por fim, as já citadas circunstâncias desfavoráveis ao acusado, aliadas ao *quantum* de penas impostas, mais do que justificam a fixação do regime prisional inicial semiaberto estabelecido, nos termos dos artigos 33, §2º, e §3º, e 59, ambos do CP.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Marlon Mendes da Silva**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator